



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.002808/2006-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.538 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente SONIA KELLER CESAR EVANGELISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.

Não há como ser conhecido o recurso voluntário quando suas razões não foram aventadas em sede de impugnação, hipótese na qual ocorre preclusão consumativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Admite-se como dependente a filha, filho, enteada ou enteado, com até 24 anos, desde que esteja cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau, sendo certo que a dedução está sujeita à comprovação da condição de estudante do alegado dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto na parte na qual a Recorrente pretende ver afastada a glosa de deduções de despesas médicas e de instrução e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrado em 23 de outubro de 2006, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 1.143,37 de imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, diante de dedução indevida de dependente, somada em R\$ 1.272,00, dedução indevida de despesas

médicas, glosada em R\$ 25.199,10 e dedução indevida de despesas com instrução, no montante de R\$ 1.998,00.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que a dependente é sua filha Suzyane Keller César Evangelista, nascida em 10/12/198 e estudante de Psicologia na Universidade de Franca (Unifran).

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) cópia da certidão de nascimento da dependente.

Alega ter comparecido à RBF em agosto de 2006, atendendo ao termo de intimação nº 22205/608263880701019 para apresentação de comprovantes.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Salvador, proferiu acórdão nº 15-18.721 – 3ª Turma da DRJ/SDR, julgando procedente o lançamento, por entender, em síntese, que apenas um documento fora anexado, comprovando apenas a relação de parentesco, mas insuficiente para estabelecer a relação de dependência para efeitos tributários.

Irresignada com o v. acórdão a quo, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- no final de 2005 foi acometida de um tumor cerebral, o que a deixou afastada de seus afazeres o ano todo. Em 2007 iniciou-se um processo degenerativo em sua coluna, culminando em cirurgia de hérnia de disco;
- a contadora Daniela Rodrigues e Silva, recebeu no escritório da Recorrente, clientes e não recolheu aproximadamente R\$ 300.00,00, cujo pagamento já efetuamos com a venda de bens que possuíamos e movemos processo policial criminal 245/2007, desviando assim a atenção de minhas obrigações, deixando de perceber e ou acompanhar as solicitações fiscais;
- a dependente é sua filha que, em 2004, tinha 23 anos e cursava Psicologia;
- as cópias médicas foram entregues em mãos pelo seu marido, mas os comprovantes não foram encontrados.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conhecimento do recurso

O Recurso é tempestivo. Relativamente aos demais requisitos de admissibilidade, observa-se que o Recorrente, em sede de impugnação, contestou apenas a glosa de dedução relativa a dependente, no valor de R\$ 1.272,00.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação expressa, os valores referentes às despesas médicas e de instrução, foram apartados para cobrança imediata, conforme ao que se verifica dos despacho administrativo de fls. 27 e quotas de fls. 28 e 29.

Dessa forma, diante da ausência de impugnação, não podem ser conhecidos os argumentos trazidos pela Recorrente, em seu recurso voluntário, para ver afastada a glosa das despesas médicas e de instrução, tendo em vista que não pode ser admitida, nesta fase processual, a apresentação de novos argumentos, que nem sequer foram ventilados na impugnação, tendo operado, *in casu*, a preclusão consumativa prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Portanto, está claro que, no que se refere a glosa de despesas médicas e de instrução, o recurso voluntário não dialoga com a decisão recorrida, limitando-se a Recorrente a apresentar novas razões, não trazidas na impugnação, visando a improcedência da autuação, tudo isso em inobservância à estabilidade do processo entre as partes.

Por estas razões, entendo que o recurso deve ser conhecido parcialmente, exceto na parte na qual a Recorrente pretende ver afastada a glosa de deduções de despesas médicas e de instrução.

Dedução com dependente

Quanto à dedução indevida de dependente, deve-se dizer que a legislação admite, entre outras hipóteses, a inclusão de filha, o filho, a enteada ou o enteado, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. É o que prescreve o art. 35, §1º, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Dessa forma, apesar da certidão de nascimento juntada às fls. 4 atestar que a Sra. Suzyane Keller Cesar Evangelista é filha da Recorrente, a mesma certidão evidencia a idade da alegada dependente, que no ano-calendário de 2004 tinha 23 anos.

Dessa forma, por ausência de comprovação da condição de estudante da filha maior de idade, imprescindível para o reconhecimento da relação de dependência entre a filha e a Recorrente, a glosa foi mantida pelo acórdão *a quo*.

Visando suprir a carência de documentação probatória da condição de estudante em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, a Recorrente juntou cópia dos boletos de mensalidade acadêmica, nos quais consta a Universidade de Franca como cedente e Suzyane Keller Cesar Evangelista como Sacada.

No entanto, entendo que os referidos boletos, por si só, não são suficientes para comprovar a condição de estudante cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau, exigida pelo art. 35, §1º, da Lei nº 9.250/1995 transcrito acima. Não há como admitir a apresentação dos referidos boletos como prova do vínculo de prestação de serviço de ensino superior entre a filha da Recorrente e a Universidade de Franca. Isso porque, os pagamentos podem ser referentes a curso de outra natureza ou, até mesmo, pagamento de mensalidade de outro ano-calendário.

Para afastar as dúvidas expostas no parágrafo acima, seria fundamental a apresentação de comprovante de matrícula acadêmica indicando o curso ao qual a Sra. Suzyane Keller Cesar Evangelista estava cursando no ano-calendário de 2004, o que não se verifica nos autos do presente processo, sendo impossível acolher a pretensão da Recorrente e afastar a glosa da dedução com dependente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

